



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015176-66.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, é apelada FABIANE DE OLIVEIRA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.392

Apelação nº 1015176-66.2024.8.26.0032

Apelante: **MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA**

Apelada: **FABIANE DE OLIVEIRA SOUZA** (justiça gratuita)_

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araçatuba

Magistrada: Dra. Camila Paiva Portero

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo Município de Araçatuba contra sentença que o condenou a fornecer à Fabiane de Oliveira Souza aparelhos e insumos médicos prescritos, sem vinculação a marca, conforme prescrição médica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a legitimidade do apelante para integrar o polo passivo da ação; (ii) a alegação de falta de interesse de agir da apelada por não ter feito pedido administrativo prévio; (iii) a limitação orçamentária do apelante para atender a demanda.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade solidária dos entes federativos nas ações de saúde está consolidada na jurisprudência, não havendo ilegitimidade do apelante. 4. A resistência do apelante em fornecer os insumos justifica o interesse de agir da apelada, conforme o princípio da inafastabilidade da jurisdição. 5. É dever do Poder Público fornecer medicamentos e insumos àqueles que necessitam.

IV. Dispositivo e Tese

6. APELAÇÃO IMPROVIDA. 7. Tese de julgamento: "1. Responsabilidade solidária dos entes federativos na prestação de serviços de saúde. 2. Interesse de agir justificado pela resistência do ente público em atender ao pleito."

Trata-se de **apelação** interposta pelo **Município de Araçatuba**, contra a r. **sentença** (fls. 329/335), proferida nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**, ajuizada por **Fabiane de Oliveira Souza** em face do apelante, que, confirmando a tutela antecipada deferida (fl. 60), julgou a **ação procedente** para **condenar** o apelante a fornecer à apelada os aparelhos e insumos: "Kit Inicial Minibomba Accu-Chek Solo" (1 unidade), "Cartucho Accu-Chek" (8 unidades) "Adesivo da Minibomba Accu-Chek Solo 6mm" (10 unidades) "Tiras Accu Chek Guide" (50 unidades), "Lancetas Acuu-chek Fastclix" (204 unidades) "Sensor FreeStyle Libre 2 Plus" (02 unidades), conforme prescrição médica, na quantidade e periodicidade indicadas pelo profissional que assiste à apelada, sem vinculação a marca. Em razão da sucumbência, o apelante foi **condenado** a arcar com as custas/despesas processuais eventualmente adiantadas pela apelada e a pagar os honorários advocatícios, em favor do patrono desta, fixados, por equidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Alega o apelante, em respectivo recurso (fls. 205/219), em síntese e em preliminar, que não pode ser considerado parte legítima passiva para integrar a lide, devendo ser excluído do polo passivo, uma vez impossibilitado de ser responsabilizado pelo fornecimento de medicamentos, equipamentos ou tratamentos de alto custo, haja vista que sua capacidade orçamentária inadequada e insuficiente a adimplir as decisões judiciais sem prejuízo ao erário. Aduz ser esse o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do TEMA nº 793, de 15/04/2.020, do Supremo Tribunal Federal. Ainda em preliminar, sustenta a falta de interesse de agir da apelada, pois não demonstrou o prévio pedido administrativo dos insumos pleiteados. No mérito, afirma que a apelada não teria comprovado que o preenchimento dos requisitos estabelecidos no TEMA nº 106, de

04/05/2.018, do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, sustenta a existência de limitação orçamentária para atendimento das necessidades da população, sendo crescente as determinações judiciais para cumprimento sem a necessária contrapartida ao poder público, qual seja, o aumento de seu orçamento, causando, assim, prejuízo à toda coletividade. Pede a reforma da r. sentença.

Em contrarrazões (fls. 225/229), a apelada destaca a existência de responsabilidade solidária entre os entes da Federação nas ações e serviços públicos de saúde. Sustenta que foram devidamente comprovados os requisitos para a concessão dos insumos indicados na petição inicial. Pede a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, somente no efeito devolutivo, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, **afasto** a preliminar de **ilegitimidade de parte passiva** alegada pelo apelante.

Está assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste C. Tribunal de Justiça que há responsabilidade solidária entre os entes da Federação nas ações e serviços públicos de saúde, e não subsidiária, a teor do disposto nos artigos 196 e 198, parágrafo 1º, ambos da

Constituição Federal¹.

Sobre o tema, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça prevê:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – SUS – **LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO** – ARTS. 196 e 198, § 1º, DA CF/88. I – É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal. II – Recurso especial improvido. **(Recurso Especial nº 773657/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. em 08/11/2.005)** (negritei)

Vale ressaltar que a divisão de competência estabelecida pela Lei Federal nº 8.080, de 19/09/1.990, não impõe rigidez às atribuições por ela definidas, tampouco afasta a responsabilidade solidária entre os entes da federação, estabelecida constitucionalmente.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já pacificou entendimento de não se admitir nem mesmo a aplicação dos institutos de “intervenção de terceiros” nas ações que visam o fornecimento de medicamentos ou insumos, conforme Súmula nº 29, de 07/12/2.010, do Tribunal de Justiça de São Paulo:

¹ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198. (...)

§1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Súmula nº 29 do TJ/SP: Inadmissível denunciação da lide ou chamamento ao processo na ação que visa ao fornecimento de medicamento ou insumos.

No mesmo sentido a Egrégia Seção de Direito Público, através do Enunciado nº 16, Reunião CADIP, de 22/09/2.010:

“A ação para fornecimento de medicamentos e afins pode ser proposta em face de **qualquer pessoa jurídica de direito público interno.**” (negritei)

Assim também se alinha o Supremo Tribunal Federal, que no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 855.178, de relatoria do Ministro Edson Fachin, TEMA nº 793, de 15/04/2.020, do Supremo Tribunal Federal, decidiu:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE – POSSIBILIDADE – **RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE** – DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto **responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente** – 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro – 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes – 4. Embargos de declaração desprovidos. **(Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 855.178, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2.019, DJe de 15/04/2.020)** (negritei)

Logo, não prospera a alegação do apelante de que não

possui legitimidade para o cumprimento da obrigação pleiteada pela apelada.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, arguida pelo apelante.

Afasto também a preliminar de ausência de interesse de agir da apelada, alegada pelo apelante.

É cediço que o enfermo só deixa de percorrer as vias administrativas para obtenção do medicamento de que necessita para o tratamento da doença que o acomete se sabe, de antemão, que não será atendido.

Além disso, no caso dos autos, a própria resistência manifestada pelo apelante em atender ao pleito da apelada é suficiente para justificar o ajuizamento da ação, diante da responsabilidade solidária dos entes federativos em promover o direito à saúde.

Note-se que não se faz necessário exaurir todos os meios administrativos para que o Poder Judiciário seja provocado para solucionar lides que estejam contra o ordenamento jurídico vigente, em respeito ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal².

Sobre o tema, já decidiu este C. Tribunal de Justiça:

EMBORA A APELANTE ALEGUE QUE OS MEDICAMENTOS SOLICITADOS SÃO FORNECIDOS PELO HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO OU POR UM DOS CENTROS DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA (CACON), NÃO FORAM DISPONIBILIZADOS – **Da própria negativa dos entes públicos em fornecer ao impetrante o medicamento de que necessita, resulta o**

² Art. 5º. (...)

XXXV. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;(...).

interesse de agir. Não é plausível acreditar que alguém, que tenha à sua disposição os medicamentos imprescindíveis para controlar a doença, prefira recorrer ao trâmite muito mais penoso do Poder Judiciário – Diante da inércia do Poder Público, não restou alternativa ao apelado senão pleitear em juízo esta condição mínima para desenvolver o tratamento com dignidade. **(Apelação nº 0017035-61.2009.8.26.0000, 8ª Câmb. de Direito Público, Rel. Des. Carvalho Viana, j. em 26/09/2.012).** (negritei)

Logo, demonstrado está o interesse de agir da apelada para propor a presente ação.

Superadas as preliminares, passo ao mérito.

A documentação juntada aos autos (fls. 42/47) indica que a apelada é portadora de “Diabetes Mellitus - tipo I” e que, em razão de sua patologia, necessita do uso dos aparelhos e insumos: “Kit Inicial Minibomba Accu-Chek Solo” (1 unidade), “Cartucho Accu-Chek” (8 unidades) “Adesivo da Minibomba Accu-Chek Solo 6mm” (10 unidades) “Tiras Accu Chek Guide” (50 unidades), “Lancetas Acuu-chek Fastclicx” (204 unidades) “Sensor FreeStyle Libre 2 Plus” (02 unidades), para o tratamento da doença que a acomete.

Cumpré destacar, de pronto, que não é o caso de se analisar a presença dos requisitos estabelecidos no TEMA nº 106, de 04/05/2.018, do Superior Tribunal de Justiça³ em relação ao fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, pois a apelada pleiteia o fornecimento apenas de equipamentos e insumos de saúde

³ TEMA nº 106, de 04/05/2.018, do STJ. A concessão dos **medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS** exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

I. Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

II. Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

III. Existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. (negritei)

supracitados.

Pois bem, em que pesem os inúmeros entraves e justificativas para não atender à necessidade de tratamento de saúde da apelada, os argumentos do apelante não podem prosperar.

Conforme já referido, a documentação juntada aos autos (fl. 42/47) demonstra que a apelada sofre com "Diabetes Mellitus – tipo I", desde o ano de 1.988 e necessita dos equipamentos e insumos de saúde supra referidos para seu tratamento.

Imperioso, dessa forma, que se garanta os equipamentos e insumos de saúde prescritos à apelada, sob pena de ofensa ao direito social fundamental à saúde, assegurado constitucionalmente⁴. Além disso, o dever do Estado em garantir o acesso universal e igualitário ao direito à saúde é previsto na Constituição Federal, em seu artigo 196, que assim dispõe o fundamento do Sistema Único de Saúde - SUS:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (negritei e sublinhei)

Ressalte-se que o tratamento pleiteado na exordial é objeto de prescrição médica atestando ser imprescindível ao combate do quadro patológico apresentado pela apelada e os documentos acostados aos autos atestam não ter esta condições financeiras para fazer frente ao custo do tratamento que precisa.

Como se sabe, a prescrição feita por profissional da

⁴ Art. 6º. São **direitos sociais** a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (negritei)

saúde particular ou do serviço público, se presta a comprovar a necessidade do tratamento em questão, não cabendo à Administração Pública, nem ao Poder Judiciário, em regra, discuti-la, uma vez que estaria adentrando na área de competência exclusiva da medicina. Nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado. **(Decisão monocrática proferida pelo Min. Mauro Campbell Marques, no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, j. em 08/05/2.009)**

Ademais, incumbe ao Poder Judiciário, sem ofensa ao princípio da separação dos poderes, mandar e fazer com que se cumpra a lei e a Constituição. Se o Estado-Administração não as cumpre, a própria Constituição Federal indica a jurisdição como meio de forçar o cumprimento da obrigação conforme seu artigo 5º, inciso XXXV⁵.

Assim, a decisão que assegura à parte o respeito a um direito não configura indevida ingerência do Judiciário em poder discricionário do Executivo, mas simples exercício de sua missão constitucional de fazer cumprir e respeitar as normas legais em vigor.

A administração não pode eximir-se de sua obrigação sob pretextos como necessidade de fixação de verbas para os atendimentos dos serviços de saúde, alto custo ou padronização de medicamentos ou

⁵ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
XXXV. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (...).

insumos de saúde, ou mesmo prejuízo ao restante da população, pois tais argumentos não afastam a sua obrigação constitucional prevista, como já citado.

Além disso, os princípios da unidade e da universalidade orçamentária não vedam os créditos extraorçamentários, que autorizam despesas não fixadas na Lei Orçamentária Anual, sejam os de natureza suplementar, sejam os de natureza especial, vale dizer, aqueles destinados a satisfazer necessidades novas e para as quais não havia dotação orçamentária.

Dessa forma, havendo prova suficiente da situação da apelada, portadora de doença que exige tratamento, e sendo o tratamento prescrito o necessário à sua sobrevivência, justifica-se acolher seu pedido com prioridade, pois a omissão, além de ofender ao já citado direito constitucional à saúde, pode até, em tese, representar insuperável ofensa ao princípio maior do natural direito à vida, inscrito no artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal (já citado em nota de rodapé anterior).

Por fim, a orientação desta C. 3ª Câmara de Direito Público, confirma o entendimento de que os elementos trazidos à baila são suficientes para reconhecer o direito subjetivo individual à saúde da apelada.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO DE DIETA ENTERAL EXCLUSIVA PARA PACIENTE COM SEQUELA DE AVC – Inadequação da via eleita – Não configuração – Configurada responsabilidade do Estado – Arts. 6º, 196 e 203, IV, da CF/88 e art. 219 da Carta Paulista – Presente a necessidade de se proteger o bem maior que é a vida – O direito à saúde é direito constitucional basilar e de atendimento impostergável – Confirmado o direito líquido e certo do Apelado – Sentença mantida – Recursos não providos. **(Apelação / Remessa**

Necessária nº 1001713-58.2023.8.26.0625; Rel. Des. Marrey Unt; Órgão Julg.: 3ª Câ. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 21/08/2.023; Data de Reg.: 21/08/2.023)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONSTITUCIONAL – DIREITO À SAÚDE – INSUMOS – DIETA LÍQUIDA, HIPERCALÓRICA E HIPERPROTEICA – Administração pública que deve suportar determinados gastos não previstos especificamente, mas que constituem sua responsabilidade – O art. 196 da CF é norma de eficácia imediata, independendo, pois, de qualquer normatização infraconstitucional para legitimar o respeito ao direito subjetivo material à saúde, nele compreendido o fornecimento de medicamentos, aparelhos ou tratamentos – Na hipótese, e de acordo com a prescrição médica assinada por profissional, assim como laudo do perito judicial, constata-se ser o interessado, de fato, portador da enfermidade que a acomete, assim como necessitar do tratamento recomendado, e não possuir condições financeiras de arcar com os custos deste decorrente – Tema 106 do STJ inaplicável, uma vez que o pleito se refere ao fornecimento de insumos e não de medicamento – Sentença mantida – Recurso não provido. **(Apelação Cível nº 1016829-82.2022.8.26.0482; Rel. Des. Camargo Pereira; Órgão Julg.: 3ª Câ. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 30/06/2.023; Data de Reg.: 30/06/2.023)**

MEDICAMENTOS, INSUMOS E SERVIÇO DE ENFERMAGEM DE ATENDIMENTO DOMICILIAR – Portadora de sequela de AVC isquêmico (CID: I69, R32) – Pleito de fornecimento de medicamentos, insumos e serviço de atendimento domiciliar de que necessita para o seu tratamento – Admissibilidade – Direito fundamental à vida assegurado – Aplicação do art. 196, da Constituição Federal e art. 223, inciso V, da Constituição Estadual – Recurso Oficial improvido. **(Remessa Necessária Cível nº 1004662-26.2017.8.26.0541; Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros; Órgão Julg.: 3ª Câ. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 18/07/2.019; Data de Reg.: 18/07/2.019)**

Note-se, ademais, que, no caso em testilha, a apelada pleiteia o fornecimento de equipamentos e insumos de saúde sem vinculação à marca, o que evidencia que não está se privilegiando este em prejuízo dos demais beneficiários da rede pública de saúde, vale dizer, a apelada usará os

equipamentos e insumos necessários para a sua sobrevivência com o menor custo possível para o Poder Público.

Convém consignar ainda que não há violação ao quanto determinado no TEMA nº 793, de 23/05/2019 do Supremo Tribunal Federal⁷, pois eventual ressarcimento poderá ser buscado em face do ente federado a quem incumbe o fornecimento dos equipamentos e insumos de saúde.

Assim, a r. sentença não merece reforma.

Em razão da sucumbência do apelante também em segunda instância, **majoro** os honorários advocatícios devidos por este à apelada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), além dos R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixados no primeiro grau, nos termos do art. 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente apelação, para manter a r. **sentença**, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos. Majoração dos honorários advocatícios do apelante como consta acima.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)

⁷ Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.